

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.604, DE 2014

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel e outros

Relator: Deputado Newton Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.604, de 2014, de autoria dos Deputados Paulo Abi-Ackel, Jorge Bittar, Júlio Delgado e Sebastião Bala Rocha, tem por objetivo isentar as estações rádio base e repetidoras de baixa potência utilizados na telefonia celular do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine. Na prática, a proposição desonera a operação dos equipamentos conhecidos como “*small cells*” – aparelhos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

Os autores da proposição assinalam que a medida proposta, “*além de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações e a atração de novos investimentos para o setor, também concorrerá para estimular o desenvolvimento de aplicações inovadoras,*

explorar o potencial das novas tecnologias e tornar mais eficiente o uso do espectro”.

O projeto, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil registrou um notável avanço na democratização do acesso à telefonia móvel. De 2002 até hoje, o número de terminais em operação no País cresceu de 35 milhões para mais de 265 milhões, o que representa uma expansão de mais de 650% no período. No entanto, a evolução do número de acessos não tem sido acompanhada pela melhoria na qualidade dos serviços, o que pode ser comprovado pela presença constante das operadoras de telefonia celular entre as empresas mais reclamadas junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Por esse motivo, faz-se necessária e urgente a adoção de instrumentos legais que contribuam para melhorar a qualidade dos serviços de comunicação móvel. Uma das formas mais efetivas de alcançar esse objetivo consiste na adoção de medidas que estimulem o uso mais eficiente das novas tecnologias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 7.604, de 2014, estabelece a desoneração tributária das chamadas “*small cells*”¹ – aparelhos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

¹ As *small cells* englobam toda uma família de equipamentos de radiocomunicação de baixa potência, cujos principais representantes são as femtocélulas, as picocélulas e as nanocélulas. As distintas modalidades de *small cells* diferenciam-se principalmente pelo raio de alcance dos sinais transmitidos. Enquanto a cobertura das femtocélulas é de apenas algumas dezenas de metros, as picocélulas e as microcélulas são capazes de cobrir distâncias da ordem de alguns quilômetros.

Na prática, esses dispositivos operam como estações rádio base de pequeno porte, e sua disseminação aumenta a capacidade de conexões de usuários, o que é especialmente relevante em áreas de grande adensamento de assinantes. Por conseguinte, o principal benefício de implantar várias *small cells*, em alternativa a investimentos tradicionais em estações rádio base padrão, é desafogar o tráfego das antenas de telefonia celular, ampliando a capacidade de tráfego, melhorando a qualidade dos serviços, reduzindo o custo de implantação e manutenção das redes e diminuindo o impacto urbanístico e ambiental na instalação de novas infraestruturas de telecomunicações.

A proposição em exame está em consonância com a política de desoneração das redes de comunicação móvel que vem sendo executada pelo Governo Federal nos últimos anos, materializada, entre outras medidas, na aprovação da Resolução da Anatel nº 624, de 30 de outubro de 2013, que instituiu o “*Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia*”. Essa norma isentou as femtocélulas do pagamento do Fistel, pois até então a implantação e operação desses equipamentos estava sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80 a título de taxa de fiscalização de instalação, e metade desse valor anualmente, a título de taxa de fiscalização de funcionamento.

Embora reconheçamos a importância das ações de estímulo à modernização de redes que vêm sendo adotadas pela Anatel, entendemos que as demais modalidades de *small cells* – especialmente as picocélulas e as nanocélulas – também devem ser objeto de medidas de desoneração, conforme propõem os autores da proposição em tela. No entanto, julgamos pertinente promover algumas alterações no texto do projeto, com o intuito de aperfeiçoá-lo.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que, diferentemente das femtocélulas, que possuem potência de saída máxima de apenas 1 Watt, as picocélulas e nanocélulas têm capacidade de transmitir sinais com potência de até 5 Watts. Essa característica, por si só, confere às picocélulas e nanocélulas um risco mais elevado de interferência sobre outros serviços de telecomunicações, o que, portanto, exige da Anatel uma ação fiscalizatória mais efetiva sobre a operação destes equipamentos.

Por esse motivo, entendemos pela necessidade da manutenção da cobrança do Fistel, da Condecine e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre a instalação e funcionamento das picocélulas e nanocélulas, porém em patamar muito inferior ao fixado para as estações rádio base tradicionais. Essa diferenciação se justifica porque a potência média de transmissão das antenas tradicionais é de aproximadamente 50 Watts, ou seja, cerca de dez vezes superior ao teto aplicável às picocélulas e nanocélulas. Propomos, portanto, para estas estações, fixar valores de tributação correspondentes a dez por cento do valor cobrado atualmente das antenas de grande porte.

Além disso, o projeto em exame determina que a instalação de *small cells* em área urbana prescindirá da emissão de quaisquer licenças, à exceção das emitidas pela Anatel. Nesse contexto, cumpre salientar que as picocélulas e nanocélulas, embora sejam instaladas em infraestruturas de dimensão muito inferior à das estações rádio base tradicionais, em regra também operam tendo como suporte torres de telecomunicações de tamanho considerável. Esse fato, por si, já justifica que as normas gerais de licenciamento dessas estações sejam estabelecidas em instrumento legal específico, que disponha sobre a matéria de forma mais aprofundada.

Considerando ainda que a questão do licenciamento das estações rádio base já foi exaustivamente debatida pelos Parlamentares desta Casa por ocasião da discussão do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, o chamado Projeto de Lei das Antenas – aprovado pela Câmara em junho deste ano –, entendemos pela desnecessidade de incluir disposição acerca da matéria no escopo da presente discussão.

Levando em consideração os aperfeiçoamentos propostos, optamos, pois, pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.604, de 2014. Reiteramos ainda que o impacto financeiro e orçamentário do Substitutivo para os cofres públicos será praticamente nulo, pois os equipamentos alcançados pela proposta representam uma família de dispositivos de tecnologia ainda incipiente e que, sobretudo em razão da elevada carga tributária incidente sobre a instalação e operação desses dispositivos, ainda não tiveram seu uso maciçamente disseminado pelas prestadoras de telefonia celular.

Por fim, é importante reafirmar que o conceito de *small cell* estabelecido pelo Substitutivo exclui do seu escopo os terminais de telefonia móvel, desde os aparelhos de mais baixa complexidade até os chamados *smartphones*. Do contrário, a aprovação da iniciativa causaria diminuição considerável dos recursos arrecadados anualmente pelo Fistel, assunto que, embora relevante, não é objeto de apreciação na presente proposta.

Em síntese, considerando a premente necessidade de melhoria da qualidade dos serviços de comunicação móvel no País, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.604, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NEWTON LIMA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.604, DE 2014

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabelecendo a desoneração de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a instalação e funcionamento das estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*; nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *“Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”*; nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que *“Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências”*; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *“Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a*

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”; estabelecendo a desoneração de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a instalação e funcionamento das estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

Art. 1º Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;

II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;

III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V – não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;

VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 1º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.

§ 2º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 6º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966:

“Art. 6º

.....

§ 4º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo valores de taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras, do serviço.

§ 5º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 1 (um) Watt.

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento definido na forma do art.

156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 13 a 15 ao art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 32.

.....

§ 13. Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo valores de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras, do serviço.

§ 14. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 1 (um) Watt.

§ 15. Considera-se estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes §§ 5º a 7º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“Art. 33.

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo para as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo corresponde a 10% (dez por cento) do valor aplicável às demais estações rádio base, e repetidoras, do serviço.

§ 6º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 1 (um) Watt.

§ 7º Considera-se estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado NEWTON LIMA
Relator